

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE nº 2734/74

INTERESSADA: ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ

ASSUNTO: Pedido de reconsideração

RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 910/75; CSG; Aprov. em 19/3/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A interessada, ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ, por seu Pai e representante legal, interpõe recurso visando a obter reconsideração pertinente à decisão da Câmara de Ensino do Primeiro Grau que considerou equivalentes ao nível de conclusão da oitava série do primeiro grau os estudos realizados em Espanha, podendo, conseqüentemente, ser autorizada a matrícula na primeira série do segundo grau, em 1975, estando a súmula do Parecer em tela publicada no "Diário Oficial", de 13 de dezembro de 1974, pág. 12.

O Parecer aludido, nº 2930/74-CPG, trouxe em seu bojo a menção ao fato de estar a interessada freqüentando "a 1ª série do segundo grau no Colégio "Ayres de Moura", em São José dos Campos, a partir de agosto", o que serve de lastro ao pedido de reconsideração, inexistindo, pois, matéria nova o apreciar, salvo, agora, o término, com êxito, aliás, dos estudos na primeira série do segundo grau, feitos em apenas um semestre (o segundo semestre de 1974), como decorrência da tardia divulgação da conclusão do Parecer.

2. Insubsiste dúvida quanto à legalidade do Parecer. A interessada fez, no regime da Lei nº 4024/61, até a terceira série do curso ginásial, no Brasil, até 1972, e transferida a residência para a Espanha de seus familiares, matriculou-se na 4ª série no ano letivo de 1973/1974, segundo o Plano de Estudos de 1967, no Instituto Nacional de Ensino Médio "Velazquez", de Sevilha, concluindo a referida 4ª série, em 20 de junho de 1974. De retorno ao Brasil, na mesma escola cursada anteriormente, presentemente denominada "Escola de primeiro e segundo graus" "Olavo Bilac/Ayres de Moura", em São José dos Campos, requereu matrícula na primeira série do segundo grau, em 20 de julho de 1974 e nela logrou aprovação.

Ao ser anunciado o Parecer, em 16 de outubro de 1974, cabia o imediato cancelamento da matrícula pelo simples fato de a equivalência so poder abranger estudos em nível da 8ª série do primeiro grau, concluídos em fins de primeiro semestre de 1974, não havendo no sistema brasileiro de ensino, no regime seriado, a possibilidade de reduzir a simples semestre um ano letivo.

Todavia, há de se considerar elemento novo: a aluna haver prosseguido, com êxito os estudos, no Brasil, ainda que num único semestre

e obter promoção para a segunda série do segundo grau.

A Lei nº 5.962/71, no parágrafo único do artigo 21 declara expressamente que "para ingressar no ensino de segundo grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de primeiro grau ou de estudos equivalentes", sem especificar quais sejam as equivalências, o que abre largo espectro de apreciações. No artigo 14, acentua que a "verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, com prestando a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". E mais, no § 4º do mesmo artigo, aumenta a amplitude para soluções no concernente a alunos que mereçam atenção especial, ao consignar: "verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critério que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

No caso em apreço, a interessada:

- a) - está a caminho dos 17 anos;
- b) - as médias, no estudos da 1ª, 2ª e 3ª séries, revelam tratar-se de aluna dedicada;
- c) - as que obteve no ano letivo de 1973/1974, na 4ª série em Espanha, confirmam igual devoção, pois, com exceção de nota 6 ou conceito Bom, em História, Latim e Educação Física, registra cinco notas 7 e 8, no conceito Notável, em Religião, Literatura, Física e Química, Formação do Espírito Nacional e Economia Doméstica, e duas notas 9, no conceito Excelente, em Matemática e Idioma.  
Mencione-se, em favor da interessada que, também, no antigo Ginásio, suas notas em Português, na segunda e terceira séries são respectivamente 8,6 e 8,2;
- d) - realizou, em Espanha, estudos em nível que engloba a 8ª série do primeiro grau e a primeira série do segundo grau: Religião, Literatura, História, Matemática, Física e Química, Idioma (o Castelhana), Latim, Formação do Espírito Nacional, Educação Física e Economia Doméstica;
- e) - concluiu o "quarto curso", num plano (o de 1967), abrangendo seis anos, o que projeta os estudos até à primeira série do segundo grau no sistema brasileiro de ensino.

II - CONCLUSÃO

Em face da peculiaridade do caso e novos elementos apresentados e considerando a natureza dos estudos realizados em Espanha por ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ, reconhece-se a equivalência dos mesmos em

nível de primeira série do segundo grau, no primeiro semestre de 1974, convalidando-se a respectiva matrícula e demais atos escolares, no segundo semestre, período em que se processou a adaptação, a critério do Estabelecimento e se considerou para fins de frequência e aproveitamento, podendo, portanto, prosseguir estudos na segunda série do segundo grau.

CSG; em 26 de fevereiro de 1975  
a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1975  
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Vencidos os votos dos Srs. Cons. Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Therezinha Fram e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975  
a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente